



Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro
Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-AL - E-mail:
majorizidoro@tj.al.gov.br

Autos nº 018.08.000390-4

Ação: Cobrança
Requerente: João Medeiros Filho
Requerido: Bradesco Seguros S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOÃO MEDEIROS FILHO, já qualificado na inicial, intentou AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT em face de BRADESCO SEGUROS S/A, também qualificado na inicial, visando ver este condenado ao pagamento de indenização por danos causados em acidente automobilístico que lhe teria causado invalidez permanente.

Segundo o autor, no dia 30 (trinta) de setembro de 2005, foi vítima de acidente de automóvel, no qual sofreu ferimentos causadores de lesão incapacitante, na forma descrita no Boletim de Ocorrência Policial, acosta aos autos.

Alega que tem direito a receber, como indenização, o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme prescreve o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, mas que somente lhe teria sido pago o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), razão pela qual reclama judicialmente a diferença.

Junta documentos, com os quais pretende fazer prova de suas alegações, notadamente, aqueles dando conta da alegada lesão, bem como das tratativas com a entidade seguradora.

Por fim, requer o processamento do feito e a condenação da requerida no pagamento do valor relativo a diferença entre o quantum recebido e o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Citado, a requerida compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, onde não obtido acordo, incontinentemente contestou a ação, alegando, preliminarmente ilegitimidade passiva, uma vez que o responsável pelo pagamento ora cobrado seria a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT; bem como que um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo estariam afetados pela não comprovação do alegado na inicial.

No mérito, afirma ser ônus da requerida fazer prova das suas alegações, o que não fez com os documentos acostados à inicial; a improcedência do pedido, por ter o requerido dado quitação do débito e tendo em vista que a indenização paga pelo DPVAT, em casos de lesão incapacitante deve guardar uma relação de proporcionalidade com o dano causado; além de alegar não ser aplicável juros e correção monetária.

Por fim, pede o acolhimento das preliminares e, superadas estas, o julgamento improcedente do pedido.

Em réplica, o requerido, por meio de seu advogado, alegou que não há incompetência do Juizado Especial Cível, no caso, em face de não ser necessário prova pericial. Quanto a ilegitimidade passiva, afirmou que todas as seguradoras componentes do



Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro
Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-AL - E-mail:
majorizidoro@tj.al.gov.br

consórcio do DPVAT são legitimadas passivas para a demanda. No mérito, alegou que a quitação fornecida pelo requerente somente atinge o valor já recebido e que a Lei nº 6.194/74 não estabeleceu grau de invalidez para o pagamento da indenização.

É o relatório.

Preliminarmente, faz-se necessário analisar as preliminares suscitadas quanto à ilegitimidade passiva e a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad casum, no presente caso, tendo em vista que o próprio regulamento do consórcio alegado, a Resolução CNSP nº 154/2006, prescreve, em seu artigo 5º, § 7º, que qualquer das seguradoras integrantes daquele consórcio pode ser acionada para efetuar o pagamento da indenização ao segurado.

Da mesma forma, a questão de comprovação do alegado na inicial deve ser debatida no decorrer da instrução processual, a fase própria de produção de provas, não sendo necessário que já venha de plano comprovada, uma vez que não é requisito do presente processo a prova pré-constituída.

Por outro lado, quanto ao interesse de agir e à competência do Juizado Cível para o processo e julgamento da presente demanda, faz-se necessário tecer algumas considerações.

Para haver interesse de agir, além necessidade e utilidade da apresentação da demanda ao Poder Judiciário, é necessária também a utilização da via procedimental adequada ao caso concreto.

O Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988, associado à moderna hermenêutica constitucional, estabeleceram novo marco interpretativo nas normas jurídicas, sejam elas de matriz constitucional ou infraconstitucional, que passaram a ser encaradas sob dois ângulos diversos: os princípios e as regras.

Na verdade, a moderna hermenêutica já superou o positivismo jurídico, deflagrando uma era denominada pós-positivista, onde a rigidez dos textos legais são agregados valores, axiomas sociais, enfim, princípios, que, com sua densidade normativa rarefeita, necessitam da análise dos valores envolvidos em cada época e momento históricos, para dele extrair-se a norma aplicável ao caso concreto.

Na verdade, não se vai aqui realizar um estudo pormenorizado do que venha a ser o pós-positivismo, mas tão-somente situar a questão, para demonstrar que já não se pode mais valorar o princípio da legalidade administrativa como outrora, de modo que somente seja possível fazer aquilo que esteja expressamente contemplado na lei.

Odiernamente, o princípio da legalidade administrativa comporta temperamentos, ao permitir que, a determinados órgãos administrativos, seja atribuído o poder de regulamentar a legislação promulgada em termos abertos, permitindo ao regulamentador o estabelecimento de normas complementares, ainda que estas não sejam de mero procedimento, mas sim completando mesmo o sentido e o alcance da norma primária.

Nesse sentido, é o entendimento de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, ao prelecionar que, in verbis:

“Afirmar, como fazia e continua fazendo grande parcela da doutrina, que a atuação administrativa deve ser meramente mecânica e servil, é desconsiderar a importância do papel constitucional que o Estado deve desempenhar no seio do Estado Democrático de Direito. Advirta-se,



Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro

Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-AL - E-mail: majorizidoro@tj.al.gov.br

mais uma vez, inexistir propriamente atividade completamente mecânica (executiva) do administrador na aplicação da lei, pois toda atividade interpretativa passa pela criação do Direito.

Há uma tendência na utilização de conceitos abertos pelo legislador e na concessão de maior liberdade à atuação administrativa. O administrador, em regra, não possui a sua atividade totalmente regradada pela lei, o que lhe abre caminhos legítimos de atuação. Por outro lado, os mecanismos de controle da Administração são intensificados com a necessidade de respeito aos princípios constitucionais” (A Constitucionalização do Direito Administrativo. Lumemn Juris. Rio de Janeiro: 2009, p. 84).

O princípio da legalidade não pode mais ser encarado como determinante do respeito fiel ao texto legal, uma vez que estes, no atual estágio interpretativo, pode conferir maior grau de liberdade ao administrador público, de modo que este ao aplicar e/ou regulamentar os textos legais, guarde fidelidade ao ordenamento jurídico, a constituição, passando ao princípio da juridicidade ou da constitucionalidade, onde o ato/regulamento administrativo, deve sempre ser praticado com respeito a estes dois últimos e não à legalidade, que neles já está incluída.

Trata-se de uma adaptação da hermenêutica jurídica ao mundo pós-moderno, onde a complexidade das relações sociais e a dinâmica dos acontecimentos não permitem mais que o administrador público fique “engessado” em um emaranhado de textos legais, necessitando de maior liberdade para lidar com as inovações tecnológicas, laborais, climáticas, etc. Não se pode mais esperar o demorado processo legislativo para conferir respostas à determinados demandas sociais, que operam em velocidade incompatível com a burocracia estatal-legislativa tradicional. É o que afirma Germana de Oliveira Moraes, ao prelecionar que, in verbis:

“A superação do Estado Liberal, com o advento do Estado Social, alterou as relações entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, pois este passou a ter uma postura mais ativa, na feição do Estado prestacional de serviços públicos, em contraposição ao Estado absenteísta do liberalismo. A assunção pelo Estado de novos encargos passou a justificar o aumento da competência normativa e a ampliação da área de autonomia do Poder Executivo, a quem a lei conferiu, ipso facto, maior grau de discricionariedade ou de liberdade de atuação.” (Controle Jurisdicional da Administração Pública. 2 ed. Dialética. São Paulo: 2004, p. 28).

Nesse sentido, observa-se que a Lei nº 6.194/74, em seu artigo 12, com a redação que vigorava por ocasião do sinistro, delegava ao Poder Executivo, por meio do Conselho Nacional de Seguros Privados, a atribuição de regulamentar a forma de aferição do quantum indenizatório, em casos de invalidez permanente.

Assim, vê-se que a norma legal cingia-se a estabelecer que a indenização, nesses casos, deveria ser fixada no patamar máximo de 40 (quarenta salários) mínimos, delegando ao



Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro

Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-AL - E-mail: majorizidoro@tj.al.gov.br

referido órgão administrativo a regulamentação dos parâmetros aplicáveis aos casos concretos, delegação esta que em nada desrespeita ao princípio da legalidade, pois plenamente em consonância ao ordenamento jurídico, na medida em que estabelece os parâmetros mínimos e expressamente elege um órgão regulamentador, de modo que a previsão do regulamento para o deferimento do direito indenizatório, por si só, não fere a juridicidade ou a legalidade material, desde que seja estabelecida nos limites da lei e daquilo que é constitucionalmente permitido a ela delegar, vindo bem a calhar ao caso a lição do grande doutrinador administrativista brasileiro Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis:

“Há regulamentação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidente sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege.”. (Curso de Direito Administrativo. 25 ed. Malheiros. São Paulo: 2008, p. 349).

Portanto, desde que o ato regulamentador limite-se a estabelecer o percentual indenizatório a ser aplicado, guardando proporcionalidade com a lesão sofrida, não haverá nenhum desrespeito ao princípio da legalidade administrativa, razão pela qual não assiste razão ao requerente, quando afirma que a pura e simples previsão legal de ATÉ 40 (quarenta) salários mínimos como quantum indenizatório para os casos de invalidez ensejaria o pagamento de tal valor, em todo e qualquer caso, por não ser possível, em respeito ao referido princípio, a sua diminuição, por meio de regulamento administrativo.

Inclusive, tal entendimento leva a um flagrante desrespeito ao princípio, também constitucional, da igualdade, na medida em que pessoas em situações diferentes seriam tratadas da mesmíssima forma. Não é possível que uma mínima lesão seja equiparada à própria morte, ou uma outra com séria seqüelas incapacitantes, uma vez que o princípio da igualdade deve guardar uma relação lógica, razoável com o fator de discriminação.

Nesse sentido, colhem-se arestos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme adiante se vê, in verbis:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I) A Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, alínea ""b"", possibilitava à Administração graduar o valor da indenização no caso de invalidez permanente, de forma que o pagamento do seguro em valor inferior a 40 salários mínimos não é ilegal, desde que, é claro, seja observado o princípio da proporcionalidade na fixação da indenização. II) Comprovada a



Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro

Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-AL - E-mail: majorizidoro@tj.al.gov.br

ocorrência do acidente de trânsito, bem como do dano dele decorrente, o beneficiário tem direito ao recebimento da indenização do seguro DPVAT, em valor proporcional ao grau de invalidez, nos termos da Resolução nº 01/75, do CNSP. III) Recurso conhecido e parcialmente provido. V.v.p. O acidente do empregado que, ao pular de uma carreta parada por cima de um triturador e tem sua perna enroscada neste equipamento caracteriza acidente de trabalho e não de trânsito e, por isto, não dá direito ao recebimento da indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT.”. (Número do processo: 1.0344.07.038820-4/001(1). Rel. Maurílio Gabriel, julgado em 13.11.2008)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÕES- AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO- SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT- INVALIDEZ- LAUDO DO IML APRESENTADO- SUFICIÊNCIA- EXTENSÃO DA LESÃO E GRAU DA INVALIDEZ- CONSTATAÇÃO- INDENIZAÇÃO- CÁLCULO PELA TABELA DA SUSEP- LICITUDE- DIFERENÇA INEXISTENTE- REFORMA DA SENTENÇA- RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O PRINCIPAL E PREJUDICADO O ADESIVO. -A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente, no limite máximo quantitativo de quarenta salários mínimos. -O pagamento da indenização, em caso de invalidez, deve ser proporcional à lesão e ao grau de incapacidade, como previsto nas regras da SUSEP, não podendo ultrapassar o valor máximo previsto. -Observado nos autos que houve o pagamento conforme a legislação vigente, indevida se mostra a cobrança de diferença. -Recursos conhecidos, principal provido e adesivo prejudicado.”. (Número do processo: 1.0145.08.448844-7/001(1). Rel. Mácia de Paoli Balbino. Julgado em 13.11.2008)

Assim, para se analisar se o caso dos autos comporta uma indenização no patamar máximo, faz-se necessária a realização de uma perícia, a fim de aferir o grau de incapacidade do requerido, para saber se ele enquadra-se no grau máximo de incapacidade laborativa, capaz e suficiente a ensejar a indenização no valor requeridos na inicial.

Nesse sentido, vale referir que o laudo pericial acostado aos autos, apesar de atestar as lesões sofridas pelo requerente, em nenhum momento, refere-se ao grau de incapacidade, de modo a ser imperiosa a realização de uma perícia endoprocessual.

Ocorre que a prova pericial não se coaduna com o rito procedimental da Lei nº 9.099/95, a teor do seu artigo 3º, ao prescrever que o Juizado Cível tem competência para o processo e julgamento de causas de menor complexidade, consideradas estas aquelas em que



Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro
Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-AL - E-mail:
majorizidoro@tj.al.gov.br

não há grande complicação probatória, uma vez que o direito, por mais complexo que seja, deve ser resolvido em sede de Juizado, uma vez que dirigido por juiz togado.

Nesse sentido, no presente procedimento, não é possível a realização de uma perícia técnica, conforme entendimento assentado na jurisprudência pátria, in verbis:

“DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. MERO LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JEC. Caso em que a parte autora não comprovou através de elementos técnicos oficiais preexistentes (p. ex., perícia do INSS, laudo do DML) a existência de invalidez permanente, juntando tão-somente um atestado médico que não é oriundo de órgãos oficiais. Evidenciada, no caso concreto, a necessidade de prova pericial para aferição da invalidez permanente, resulta complexa a causa e, por isso, incompetente o juizado especial, devendo a pretensão ser articulada no juízo comum. Recurso provido. Unânime.” (Recurso Cível Nº 71001988625, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 19/02/2009).

Diante do que foi exposto, observa-se que o requerente não utilizou a via procedimental correta, de modo a ser carecedor de ação, na modalidade falta de interesse de agir, por conta da inadequação da via eleita, o que, sem adentar na análise das demais questões processuais e no mérito, tem como imperiosa consequência a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, devendo o autor, caso queira perseguir o direito que alega ser possuidor, seguir às vias ordinárias, por ser o Juizado Especial Cível incompetente para o processo e julgamento da presente demanda.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, em face da carência do ação do autor e a consequente incompetência absoluta do Juizado Cível para a presente demanda.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Major Izidoro, 16 de março de 2009.

Carlos Aley Santos de Melo
 Juiz(a) de Direito